



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 256-81.2016.6.21.0003

Procedência: CENTENÁRIO – RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO
FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
- IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO ALIANÇA CENTENÁRIO PARA TODOS (PP-PPS – PRB –
PTB - PMDB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT – PDT)
HILÁRIO JOSÉ KOLASSA
JACIR LUIZ POLINSKI

Relator(a): DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO.** Veiculação de
afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os
limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando
a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA CENTENÁRIO PARA TODOS (PP-PPS – PRB – PTB - PMDB) em face da sentença (fls. 38-40) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta em face da COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA POPULAR (PT – PDT), de HILÁRIO JOSÉ KOLASSA e de JACIR LUIZ PLONSKI, por entender que a propaganda impugnada não teve caráter difamatório, calunioso ou injurioso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 44-48), a recorrente sustenta que os jingles utilizados pela recorrida na campanha eleitoral dos candidatos à eleição majoritária têm conteúdo ofensivo aos seus candidatos. Refere que, estando em curso ação civil pública em desfavor do Prefeito Municipal de Centenário, não poderia o magistrado ter lançado juízo de valor prévio sobre o processo, que ainda não foi sentenciado, para concluir que inexistiria falsidade na propaganda impugnada.

Com contrarrazões (fls. 60-66), subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 68).

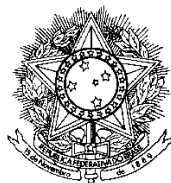
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 44). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO ALIANÇA CENTENÁRIO PARA TODOS (PP/PPS/PRB/PTB/PMDB) ajuizou representação por propaganda irregular (fls. 2-9) em face da COLIGAÇÃO TRABALHISTA POPULAR (PT/PDT), de HILÁRIO JOSÉ KOLASSA, candidato a Prefeito e de JACIR LUIZ POLINSKI, candidato a Vice-Prefeito, alegando que os representados, utilizando-se de *jingles* de campanha veiculados por meio de carro de som, veicularam afirmações inverídicas, caluniosas, difamatórias e degradantes à administração pública atual e aos candidatos que a representam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se a propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso, a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

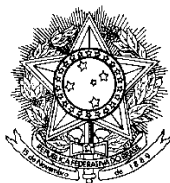
IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Da leitura dos trechos transcritos na peça portal, especialmente das passagens grafadas em negrito, não se vislumbra nenhuma ofensa à honra dos candidatos da coligação representante. O que se verifica é uma crítica feita à administração atual: “tá faltando transparência”, “com as máquinas quebradas, as estradas esburacadas, tá faltando atendimento, falta mais medicamento”, “desperdício do dinheiro público, obras superfaturadas”.

Como anotado pelo magistrado, havendo ação civil pública em tramitação contra o administrador municipal para apuração de irregularidades relativas à má conservação de maquinários e superfaturamento, não se pode afirmar que tais alegações seriam “sabidamente inverídicas”.

Ademais, ainda que por várias vezes sejam feitas referências a “mentiras”, “falsas promessas”, “quem só engana”, não foi excedido o limite da normalidade dos confrontos de ideias que se estabelecem no período eleitoral. Vale lembrar que, na esteira da jurisprudência do TSE, não se consideram injuriosos, quando lançados em campanha eleitoral, termos que normalmente traduzem ofensa¹.

¹Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.(TSE, Ac. nº 496, de 25.9.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, bem andou o magistrado ao julgar improcedente o pedido, valendo transcrever suas bem lançadas ponderações:

Por nota de princípio, não é o pleito eleitoral - tampouco o exercício da função pública - palco para exacerbadas sensibilidades ou suscetibilidades. **Fatos que podem ser considerados ofensivos, ou difamatórios, para a pessoa do homo medius podem, no contexto da contenda eleitoral, não exceder aos limites da normalidade.**

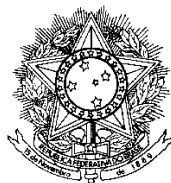
O exercício da tolerância à crítica, portanto, é medida necessária e imprescindível para quem se dispõe à participação em campanha eleitoral. Essa crítica pode ser contundente, ácida, com notas de humor cáustico, sem que com isso sejam violados os limites legais de seu exercício.

O grande limitador a esse exercício de direitos, primeiramente, diz com a veracidade da informação. No caso em exame, embora algumas das afirmações constantes dos jingles possam ser controvertidas, tal não basta para que a propaganda seja inquinada de irregular.

Afora isso, não se pode deixar de lembrar que existe, em tramitação perante a Justiça Comum, Ação Civil Pública referente a diversas irregularidades supostamente praticadas na Administração Pública de Centenário. Embora não tenha havido, ainda, julgamento da ação, as imputações são graves e existem claras referências, nos excertos citados, a generalidades dos fatos sobre os quais versa essa ação (condições de conservação dos maquinários, pagamentos em valores excessivos por consertos neles realizados, etc.), o que basta para que se conclua inexistir qualquer falsidade nas referências apontadas.

Existem, ainda, nas afirmações destacadamente impugnadas, referências claramente opinativas, como as relativas ao estado geral da cidade, à falsidade de afirmações lançadas pela candidatura situacionista e ao tratamento dispensado à população. Muito embora se possa compreender que tais críticas causariam desgosto, como já dito, ao homem normal no exercício de sua privacidade, a arena política é para pessoas que possuam o estoicismo suficiente para suportá-las, inexistindo motivo para o cerceamento pretendido.

Diante dessa realidade, portanto, verifica-se que a crítica empregada na propaganda, embora mais próxima do limite do que desejado pelo debate maduro que se espera, um dia, seja atingido por nossa jovem democracia, não reclama tutela imediata pelo Poder Judiciário, inexistindo, no quanto demonstrado até o momento, relevância nos fundamentos da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sentido semelhante já decidiu o TRE-RS:

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.** Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa. Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Do corpo do referido julgado extrai-se a seguinte passagem:

É pacífico o entendimento de que, **em meio à campanha política, os confrontos de ideias pela escolha de um programa ou de um determinado governante assumem feições acirradas** e, por vezes, ofensivas. Nesse sentido, cite-se a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. **Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática** (*Direito Eleitoral*, 8ª ed., 2012, p. 412.)

A doutrina é seguida pela jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa: I - **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.** II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 496, Acórdão nº 496 de 25.09.2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSESS – Publicado em Sessão, Data 25.09.2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40.)

Segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\loqcllbjdfqkeu6ufoc474070108426950329160924230030.odt